



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13886.000283/2009-60
ACÓRDÃO	2202-010.970 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO BENEDITO BUCK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BENS COMUNS AO CASAL. DECLARADO EM SEPARADO. TRIBUTAÇÃO. RATEIO DE 50% DOS RENDIMENTOS PARA CADA CÔNJUGE.

Somente os rendimentos referentes a bens comprovadamente comuns do casal podem ser tributados mediante o rateio.

Ausente prova de que o imóvel relacionado ao recebimento dos aluguéis fosse comum, ou que o regime de bens impusesse a comunhão patrimonial, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2005, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 18, através da qual houve inclusão de rendimentos tributáveis omitidos, no total de R\$ 36.705,99, resultando crédito tributário constituído no valor de R\$ 19.137,04, abarcando imposto, multa de ofício e juros moratórios.

A contribuinte tomou ciência do lançamento e apresentou a impugnação de fls. 02/03 argumentando, resumidamente, que os valores recebidos a título de aluguéis, de pessoas físicas, tidos como omitidos na Notificação de Lançamento não o foram de fato, pois, tratam-se de 50% de valores de aluguéis pagos por terceiros, sendo que esse montante foi declarado por sua esposa, Edna Terezinha Bazanelli Buck, CPF 125.012.028-48, por se tratar de renda comum. Não concorda com o entendimento da fiscalização de que deveria haver a comprovação de que trata de bem comum.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

BEM COMUM. FORMA DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O objeto recursal recai sobre o modo de tributação do recebimento de aluguéis, oriundos de imóvel em copropriedade.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

Quanto ao mérito, trata de omissão de rendimentos de aluguéis, dos quais, a parte recebida de pessoas físicas, segundo o impugnante, foi declarada pela esposa do contribuinte em epígrafe, Edna Terezinha Bazanelli Buck, CPF 125.012.028-48. O impugnante rejeita a exigência da fiscalização de que se comprovasse tratar de bem comum, pois, entende que a renda é comum e, em sendo assim, pode se proceder a declaração de ajuste na proporção de 50% para cada cônjuge.

Em vista da questão posta, necessário se faz uma análise da legislação tributária a fim de se verificar como devem ser declarados os bens comuns do casal e como é tributada a obtenção dos frutos desses bens. Os arts. 7º e seus parágrafos e o 48, § 3º, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, prescrevem:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 798. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25).

§ 1º Devem ser declarados (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25, § 1º):

...

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados por apenas um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

...

Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que, no caso de os contribuintes casados apresentarem declaração em separado, os bens e direitos adquiridos na constância de casamento em regime de comunhão parcial devem ser relacionados na declaração de bens de um dos cônjuges, se ambos apresentarem declaração, devendo o outro cônjuge informar esse fato em sua declaração. Ainda, há a determinação de que “*Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º): I - cem por cento dos que lhes forem próprios; II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.(...)*”

No caso concreto, constata-se que o contribuinte não seguiu a determinação legal de que “*Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*”.

O impugnante não diz claramente, mas dá a entender que os imóveis alugados a pessoas físicas, que proporcionaram os rendimentos que foram objeto de tributação, pertenciam privativamente ao Sr. Geraldo Benedito Buck, em sendo assim, já que não há comprovação por meio de documentação hábil de que os bens são comuns ao casal, tais rendimentos deveriam, em sua totalidade, ser declarados na Declaração de Ajuste do Sr. Geraldo.

Não cabe o argumento de que a renda era do casal, pois, não é isso que a legislação diz, uma vez que a renda só será comum se o bem for comum. É certo que a esposa declarou parte dos rendimentos omitidos em sua Declaração de Ajuste, entretanto, tratou-se de erro, não cabendo discricionariedade da administração pública na análise de uma situação isolada. No caso do erro cometido pela esposa ao declarar rendimentos tributáveis que não eram seus, comporta pedir a restituição dos valores do imposto de renda pagos além do devido, respeitando o prazo decadencial.

O Sistema Tributário Brasileiro está submetido ao princípio da legalidade. O processo administrativo fiscal deve, acima de tudo, observar a legalidade, não só da exigência em si, como também da forma de sua determinação e a autoridade administrativa está adstrita à execução das atribuições inerentes ao seu cargo ou função, devendo proceder de modo a justificar sua investidura e em estrita observância legal.

Em se tratando de autoridade tributária, lançadora e/ou julgadora, não lhe assiste direito de escolher entre obedecer ou não à lei, sob pena de responsabilidade funcional. A atividade administrativa de lançamento, sobretudo, foi literalmente prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Correto, portanto, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal da omissão de rendimentos tributáveis.

Conforme se observa, a questão de fundo não decorre de dúvida na interpretação legal, mas na circunstância de comprovação da titularidade do imóvel e do rendimento produzido a título de aluguel.

No caso em exame, não há comprovação de que o bem fosse de propriedade comum do casal, de modo a atrair ao quadro a aplicação da mesma orientação firmada no seguinte precedente:

Numero do processo: 13971.004702/2009-73

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Jul 10 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Tue Aug 22 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BENS COMUNS AO CASAL. DECLARADO EM SEPARADO. TRIBUTAÇÃO. RATEIO DE 50% DOS RENDIMENTOS PARA CADA CÔNJUGE. Somente os rendimentos referentes a bens comprovadamente comuns do casal podem ser tributados mediante o rateio.

Numero da decisão: 2402-011.731

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz - Presidente (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Nome do relator: DIOGO CRISTIAN DENNY

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino